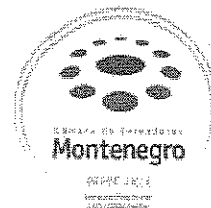


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



03
2

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO - 046 – PE 006/21

Trata-se de projeto de lei complementar que visa dispor sobre a revisão geral de vencimentos do pessoal do Município de Montenegro.

A mensagem justificativa informa que o executivo busca atender ao art. 37, C, da Constituição Federal, mediante a incidência do indexador do Índice de Preços do Consumidor Amplo (IPCA), no percentual de 4,52%, variação calculada nos últimos 12 meses. Outrossim, a revisão geral incide sobre os servidores de carreira, os servidores do magistério municipal, servidores regidos pela CLT e aos inativos e pensionistas.

Relatei.

O art. 37, inciso X, da Constituição Federal¹ determina a revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio dos agentes políticos.

É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que tenham por objeto fixar a remuneração dos servidores do Poder Executivo Municipal, tal como preceitua o art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal².

1

¹ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

² "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

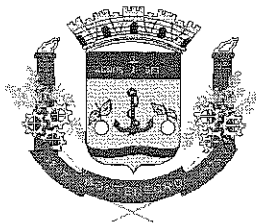
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;"

8



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



A espécie normativa adequada para tratar da revisão dos vencimentos dos servidores do Legislativo é a *lei complementar*, em face do disposto no art. 50, inciso VII, da Lei Orgânica³.

Considerando que a proposta de revisão geral da remuneração dos servidores do Executivo foi veiculada por meio de Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal, que respeita a espécie normativa adequada (lei complementar), restam cumpridas as disposições normativas (legais e constitucionais) atinentes à matéria, acima referidas.

O pagamento que origina o aumento de remuneração do servidor deve, ainda, observar o disposto no art. 169 da Constituição Federal, especialmente contar com "**prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes" e "**autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**".⁴

As exigências tais foram cumpridas pelo autor do presente Projeto de Lei Complementar.

Cumprido, ainda, a necessidade de atendimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente a apresentação do documento exigido no inciso II do seu art. 16 e comprovação de respeito aos limites de gastos com pessoal (arts. 19 e 20 da LRF). A estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 16, inciso I, da LRF) é dispensada pelo parágrafo 6º do art. 17 da mesma LRF.

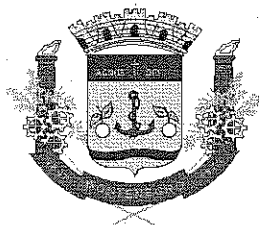
³ "Art. 50 São objeto de leis complementares as seguintes matérias: [...] VII – Regime Jurídico dos Servidores, estatutos dos funcionários públicos e plano de carreira do Magistério Público Municipal;"

⁴ "Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

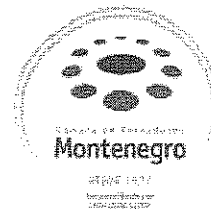
§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



06
N

No caso dos autos, consta do processo (Processo Administrativo nº 2019/314) a comprovação de respeito aos limites de gastos com pessoal (arts. 19 e 20 da LRF), bem como a declaração do ordenador da despesa.

Por fim, quanto ao estudo apresentado no Parecer Jurídico juntado ao Processo Administrativo, relativo às vedações impostas pela LC 173/2020, entendo que se mostra correto tal entendimento. A revisão geral anual constitui direito dos servidores públicos e agentes políticos e dever do Estado, cuja finalidade reside na recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em cada exercício financeiro em razão da desvalorização do poder aquisitivo. Nessa toada, fica evidenciado que a revisão geral anual não se confunde com o aumento real ou reajuste nos vencimentos/subsídios.

Inexiste vedação para a concessão de revisão geral anual no período compreendido o período de 28/05/2020 a 31/12/2021, aludido pela Lei Complementar nº 173/2020, porém, ao concedê-la deve ser observado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). A observância obrigatória desse índice de correção monetária, decorre da regra disposta no inciso VIII do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, o qual prescreve que é vedado "adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do artigo 7º da Constituição Federal". O presente Projeto de Lei tomou esse cuidado.

3

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 19 de fevereiro de 2021.


Adriano Bergamo
Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961